

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 503, DE 2015

Institui estímulos a doações de produtos alimentícios, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que *altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui estímulos a doações por parte de fornecedores de produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As disposições deste código não se aplicam aos consumidores de produtos alimentícios objeto de doação.” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – nas doações de produtos alimentícios com antecedência mínima de cinco dias do prazo de validade previsto na embalagem, o

limite da dedução prevista no inciso III será de até cinco por cento.”
(NR)

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções, a autuação pela ocorrência de produtos alimentícios expostos à venda com prazo de validade expirado implicará em multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do estoque em situação irregular.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor do estoque em situação irregular, será considerado o maior preço anunciado ao consumidor no mês anterior à autuação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações de combate à fome no Brasil alcançaram a máxima notoriedade em 2014, no momento em o País deixou o Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), em razão de ter conseguido reduzir a menos de 5% a parcela da população em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) divulgou recentemente a informação de que existem apenas 1,7% de subalimentados na população, o que representa ainda expressivos e inquietantes 3,4 milhões de famintos no País.

No entanto, entendemos que a realidade social dos que vivem em situação de insegurança alimentar extrema pode ser melhorada um pouco mais mediante mudanças pontuais em nossa legislação que induzam ao aumento das doações de produtos alimentícios a organizações da sociedade civil que, movidas pelo sentimento da solidariedade, exercem o importante papel de identificar, mapear e traçar estratégias e ações voltadas ao atendimento de necessidades básicas de populações carentes existentes em todas as cidades brasileiras.

A despeito da evolução da legislação brasileira no que tange aos direitos do consumidor – sobretudo a partir da década de noventa, com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), como ficou mais conhecida a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –, é importante ressaltar que o referido código trouxe também entraves significativos à

doação de produtos, principalmente os gêneros alimentícios, por parte de empreendimentos comerciais.

Evidentemente, o CDC avançou quando inseriu nas relações de consumo a responsabilidade objetiva, sem a necessidade de prova, dolo ou culpa. De igual modo, a possibilidade de inversão do ônus da prova equilibrou a relação entre fornecedor e consumidor.

Por outro lado, a aplicação da legislação inovadora, que não excepciona a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato e pelo vício do produto, tornou a doação por parte das empresas uma prática de alto risco, que, em situações extremas, pode representar até mesmo a extinção do empreendimento.

Diante do maior rigor imposto pelo novo Código, observou-se um comportamento bem compreensível por parte dos fornecedores quanto à doação de alimentos. Bares e restaurantes, por exemplo, se sentiram desestimulados a doar alimentos em condição de consumo, e passaram a jogar no lixo o que poderia ir para a doação, resultando inclusive num problema ambiental. A mesma reação se observou em outros setores, como o de produtos têxteis, que limitaram a níveis mínimos a doação das chamadas pontas de estoque.

Conforme noticiado pelo jornal O Globo em outubro de 2012, “só no Brasil, 26,3 milhões de toneladas de alimentos têm o lixo como destino. Deste total, cerca de 10% se perdem ainda no campo. O maior desperdício, 50%, ocorre no transporte e manuseio. E 10% vão para a lixeira após a chegada do produto ao supermercado, quando ele perde qualidade na prateleira, ou simplesmente, quando comprado em excesso, não é consumido. As centrais de abastecimento espalhadas pelo país ajudam a engordar a conta: mais de 30% das perdas em toda a cadeia alimentar acontecem nesses locais”.

O fato é que a legislação não conseguiu resolver o paradoxo de termos tanto lixo alimentar e tantas pessoas famintas no País. O que vimos propor é exatamente a mitigação desse paradoxo por meio de três medidas simples e eficazes, que passam longe do desrespeito do direito à propriedade privada.

A primeira alteração, sobre o texto do CDC, objetiva excepcionar o risco objetivo das empresas doadoras de alimentos.

Na segunda mudança, sobre a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, busca-se estimular as doações de gêneros alimentícios pela elevação de deduções tributárias sobre os valores doados.

A terceira medida tem por fim apenar a empresa que preferir manter em exposição à venda produtos com prazo de validade expirado, em vez de doá-los no tempo hábil.

Esperamos, com a adoção das medidas propostas, a redução do desperdício, a elevação das doações de alimentos e, mais importante, a mitigação da insegurança alimentar extrema dos estratos mais vulneráveis de nossa população. Para tanto, contamos com o apoio do Senado Federal e da sensibilidade das senhoras e dos senhores parlamentares, no sentido de aprovarmos celeremente as medidas propostas, tendo presente que se a fome é produto das atividades humanas, o seu combate e erradicação também podem ser frutos de nossa organização.

Sala das Sessões,

Senadora SANDRA BRAGA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Vigência](#)

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide Decreto nº 2.181, de 1997\)](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.